

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM



0010186-15.2025.5.03.0029

: BERENICE VALAMIEL

: JSR TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA E OUTROS (1)

SENTENÇA.

I – RELATÓRIO.

Tratando-se de demanda sujeita ao rito sumaríssimo, dispensado está o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO NO PERÍODO DE AFASTAMENTO.

A reclamante sustenta que foi dispensada de forma discriminatória, alegando que tomou conhecimento, em demanda anteriormente proposta em face da ré, de um documento denominado “Parecer Entrevista de Desligamento”, assinado por seu supervisor, Sr. Richard, no qual consta que a razão de sua demissão seriam "problemas judiciais" e que a reclamante teria “vários problemas criminais”. A autora reconhece ter sido condenada pela Justiça Criminal em 2009, tendo cumprido a pena e encontrando-se, atualmente, em processo de reintegração social. Com base nessas alegações, pleiteia o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, bem como a indenização correspondente à percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento até que haja o provimento jurisdicional.

As reclamadas, por sua vez, refutam a alegação de dispensa discriminatória, sustentando que o desligamento da reclamante decorreu unicamente do exercício do poder diretivo do empregador, sendo motivado por desídia e não por questões de natureza criminal. Afirmam, ainda, que a autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei 9.029/95, razão pela qual não há fundamento para o



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9531ef9855f311d2facdd51d87b0e93250a98a81>

Extraído em: 02/04/2026 18:59:51.

pagamento de salários em dobro durante o período que deveria ser reintegrada, uma vez que, segundo alegam, não há estabilidade garantida à reclamante. Para fins argumentativos, sustentam que, mesmo que a dispensa tenha ocorrido em razão da condenação criminal da reclamante, não haveria justificativa para condenação por danos morais ou indenização de salários, pois, de fato, houve a condenação criminal.

Pois bem.

Em seu depoimento, a autora afirmou: "o fato de ter tido problema com a justiça e de ter sido condenada não foi informado à reclamada; a depoente não comentou sobre esse fato com nenhum colega da reclamada; na entrevista de desligamento, foi dito à depoente que o contrato estava sendo encerrado e que eles iriam contratar outras pessoas" (f. 92).

Logo, a declaração da autora reflete que não houve qualquer menção à sua condenação criminal durante o processo de desligamento.

O fato, contudo, e obviamente, não afasta a possibilidade do ato resilitório ter sido motivado por discriminação, que nem sempre é praticada de forma declarada.

Ao analisar o documento apresentado pela autora, intitulado "Parecer Entrevista de Desligamento" (f. 21), não impugnado, observa-se que o gestor imediato indicou "omissão" nos comentários, e o setor de Gente e Gestão mencionou que a funcionária havia apresentado diversos atestados e faltas, resultando em advertências, além de não ser zelosa em suas funções e ter "vários problemas criminais".

Nesse contexto, poder-se-ia imaginar que as reiteradas ausências injustificadas da trabalhadora tivessem comprometido o interesse da reclamada em manter a relação de emprego, uma vez que aquele comportamento atribuído à autora sugeriria a falta de compromisso com uma das obrigações fundamentais da prestação de serviços: a assiduidade.

Entretanto, é fato que o motivo do desligamento, apontado no campo próprio daquele documento, foram "problemas judiciais", o que demonstra que as demais faltas da autora, se existentes, não foram determinantes para a cessação do vínculo.

Note-se, inclusive, que a primeira reclamada não comprovou as ausências injustificadas da reclamante, nem mesmo os atestados apresentados, muito menos as supostas advertências por ela recebidas.

Não se tendo notícia de qualquer outro "problema judicial" da autora, é de se reconhecer que o único "problema" existente seriam os criminais, mencionados no campo "Comentários Gente & Gestão" daquele documento.



A única conclusão possível, portanto, é de que a reclamante foi dispensada em virtude de sua condenação penal.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação", de acordo com o artigo 3º da Constituição da República.

Segundo Maurício Godinho Delgado, " ... discriminação define-se como a conduta pela qual se nega a alguém, em função de fator injustamente desqualificante, tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta vivenciada. O referido princípio rejeita validade jurídica a essa conduta discriminatória". (Curso de Direito do Trabalho, 21ª edição - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 929).

Já Alexandre de Moraes preconiza que "*... o princípio da não discriminação consagra que o exercício pleno de todos os direitos e garantias fundamentais pertence a todas as pessoas, independentemente de sua raça, condição social, genealogia, sexo, credo, convicção política, filosófica ou qualquer outro elemento arbitrariamente diferenciador.*" (Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, 8ª edição, São Paulo: Atlas, 2007, p. 67).

Nos termos do artigo 1º da Lei 9029/1995, "É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Os critérios entendidos como discriminatórios, pela legislação, portanto, não são exaustivos, mas meramente exemplificativos, sendo perfeitamente lícito reconhecer a prática da discriminação em situações não expressamente previstas no referido dispositivo.

No caso, a reclamante foi condenada pela Justiça Criminal, cumpriu a pena que lhe foi imposta e nada deve à Justiça, sendo titular do direito de se reinserir na sociedade em livre gozo de seus direitos individuais e sociais, dentre eles o direito ao trabalho, fonte de renda e de dignidade para o ser humano, e cujo valor social é um dos fundamentos desta República (CR/88, artigo 1º, IV, e artigo 6º).

A reinserção do condenado à vida social e ao mercado de trabalho é, inclusive, medida essencial para a não reincidência criminal.

Nesse contexto, a cessação do contrato de trabalho em virtude do passado criminal da empregada, ou de sua condição social de ex detenta, constitui inegável prática discriminatória, pois a priva do direito ao trabalho por fato considerado desqualificante pelo empregador, sem amparo no ordenamento jurídico, lembrando que a reclamante desempenhava a função de auxiliar de



limpeza, executando serviço, portanto, que não demanda nenhuma fidúcia especial do empregado.

A conduta da primeira reclamada violou de maneira direta o patrimônio imaterial da reclamante, ao negar-lhe o exercício de um direito constitucional, como é o trabalho, e ao considerá-la indigna ou não merecedora de permanecer na empresa, independentemente de seus atuais atributos pessoais e laborais, em manifesta violação à sua dignidade, valendo destacar que nem sequer houve alegação de comportamento inadequado da autora, quanto à legislação criminal.

E o dano moral se evidencia na medida em que, além de ter que suportar o passado de detenta, a reclamante tem que conviver com a frustração de ter o contrato rescindido de forma injusta e preconceituosa.

É certo que o empregador tem o direito potestativo de colocar fim ao contrato de empregado, mas não pode fazê-lo guiado por intuito discriminatório.

Prevê a Lei 9029/1995:

"Art. 4o O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais."

Reza a Constituição da República, em seu artigo 5º, que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (inciso V) e que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (inciso X).

Na esteira do estabelecido na Constituição da República, a CLT, após a edição da Lei 12.467/2017, passou a prever que "Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação" (artigo 223-B), especificando, ainda, que "A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física." (artigo 223-C).

Por todo o exposto, entendo configurado o direito da autora ao pagamento de



uma indenização por dano moral, uma vez que evidenciado o dano, o nexo de causalidade e o ato ilícito da reclamada, nos termos do art. 927, caput, do Código Civil.

Ao Juiz cabe a tarefa árdua de fixar o montante indenizatório, devendo fazê-lo de forma prudente, em conformidade com as circunstâncias próprias do litígio, considerando as balizas como a condição da vítima e do ofensor, a gravidade da conduta lesiva e os efeitos dela decorrentes, a extensão do dano acarretado e a publicidade da ofensa, dentre outras, tendo sempre em mira que a indenização deferida deve atender ao binômio recompensa/punição, de forma a desestimular o ofensor a repetir o comportamento lesivo e, ainda, a recompensar a vítima frente o prejuízo imaterial sofrido, sem que acarrete o enriquecimento desarrazoado da vítima ou o empobrecimento do autor do ato ilícito.

De acordo com o § 1º do artigo 223-G da CLT, ao julgar procedente o pedido a indenização deve observar os seguintes limites: "I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido."

E, apesar de o Supremo Tribunal Federal não ter declarado a inconstitucionalidade de tal dispositivo, ao julgar as ADI 6050, 6069 e 6082, afastou aqueles valores como tabelamento de indenizações, esclarecendo não haver impedimento à fixação de condenação em quantia superior, desde que devidamente motivada.

Embora o pagamento de indenização não vá apagar o prejuízo moral sofrido, é certo que vai compensar a autora pelo dissabor vivido, servindo também para punir a reclamada pela violação do direito fundamental da obreira ao trabalho e ao seu desenvolvimento como pessoa e trabalhadora, atendendo esta condenação, pois, aos duplos objetivos do instituto da responsabilidade civil.

Analisando as circunstâncias peculiares da demanda, reputo que uma indenização de R\$5.000,00 seja o bastante para compensar a autora pelos danos sofridos, servindo também a desestimular a reclamada a reincidir no comportamento inadequado e em desafio à ordem constitucional vigente.

Com amparo no artigo 1º, II, da Lei 9029/1995, defiro à autora, ainda, o pagamento em dobro de sua remuneração, no período compreendido entre a data da dispensa e a prolação da presente sentença.

Para fins de cálculo será adotado o valor de R\$1.534,95, consoante TRCT (f. 71).

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9531ef9855f311d2facdd51d87b0e93250a98a81>

Extraído em: 02/04/2026 18:59:51.

Aduz o autor que prestou serviços exclusivamente para a segunda reclamada, razão pela qual requer sua condenação subsidiária pelos créditos reconhecidos.

As reclamadas alegam que "Como a reclamante era empregada da primeira reclamada e foi ela quem optou pela não manutenção do contrato de trabalho, não se pode falar em responsabilidade subsidiária do segundo réu, (BORA TRANSPORTES LTDA)."

Não tendo havido contestação ao fato alegado, reconheço que a reclamante prestou serviços em favor da segunda ré, ao longo de todo o contrato (CPC, artigo 341).

Aplicável, pois, a Súmula 331 do TST, com o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora pelos créditos ora reconhecidos, valendo salientar que tal responsabilidade independe do caráter ilícito da terceirização, ou de eventual culpa do tomador de serviços, seja *in eligendo* ou *in vigilando*.

Em 30/08/2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958.252, aprovou a seguinte tese de repercussão geral: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (tema 725).

Reconheço, pois, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos ora assegurados à autora, independentemente da natureza das verbas deferidas, pois, na condição de beneficiada pelo labor prestado, cabe-lhe assegurar a satisfação de todos os direitos da trabalhadora terceirizada.

E saliento que, nos termos da OJ 18 das Turmas deste Regional, é prescindível a execução do patrimônio dos sócios da primeira reclamada antes da execução ser direcionada em desfavor da segunda reclamada.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O crédito apurado nos autos será atualizado a partir do vencimento da obrigação, observando-se o comando da Súmula 381/TST, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15/TRT3, de acordo com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 59, incidindo o IPCA-E acrescido dos juros previstos no artigo 39 da Lei 8.177/91, na fase pré judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, exclusivamente.

Quanto à indenização por danos morais, deve ser observada a Súmula 439 do TST adaptada aos termos do ADC 58, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC desde o ajuizamento do feito, já que tal índice passou a ser usado, indistintamente, para correção e juros de mora.



Neste sentido é a ementa deste Regional:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 883 DA CLT E DECISÃO PROFERIDA PELO STF NAS ADC's 58 E 59. O art. 883 da CLT assegura expressamente a incidência de juros a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. Por sua vez, no julgamento das ADC's 58 e 59, o STF estabeleceu que, em relação a fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros) desde o ajuizamento da ação. Assim, considerando o teor do art. 883 da CLT e a taxa SELIC a ser aplicada, nos termos da decisão do STF, não há como desmembrar juros e correção monetária na fase judicial, para aplicação em períodos distintos, ficando conseqüentemente prejudicada a parte primeira da Súmula 439 do TST. Neste diapasão, em relação aos valores devidos a título de indenização por danos morais, sob pena de se contrariar a decisão do STF e violar o artigo 883 da CLT, impõe-se determinar que a indenização por danos morais será atualizada única e exclusivamente a partir da data do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0001109-70.2012.5.03.0050 (AP); Disponibilização: 06/09/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sercio da Silva Pecanha)

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

Não há falar em compensação, posto não haver prova da existência de crédito da reclamada junto à reclamante.

Não havendo prova de pagamento de valores sob o mesmo título das verbas deferidas, não há campo para dedução.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA.

As reclamadas deverão providenciar os recolhimentos fiscais eventualmente devidos, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, observando, ainda, os termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Ficam autorizados, desde já, os descontos fiscais cabíveis, nos exatos termos da OJ 363 da SDI1 do TST, da Súmula 368 do TST e do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

As verbas deferidas ostentam natureza indenizatória e não constituem salário de contribuição para a Previdência Social.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9531ef9855f311d2facdd51d87b0e93250a98a81>

Extraído em: 02/04/2026 18:59:51.

No tocante a eventual desconto fiscal, observar-se-á o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, bem como o teor da IN 1.127/2011 da RFB.

JUSTIÇA GRATUITA.

A partir de 11/11/2017, quando se iniciou a vigência da Lei 13.467/2017, a CLT passou a exigir do litigante, como condição para a concessão do benefício da justiça gratuita, a comprovação de insuficiência de recursos para suportar as custas processuais (artigo 790, §4º), ficando facultada, pelo §3º do dispositivo, a concessão do benefício, inclusive de ofício, àquele que perceber 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Distribuída a demanda quando já vigente a referida lei, submetem-se as partes às novas disposições acerca das despesas processuais.

Conforme cópia da CTPS juntada com a inicial (f. 17/18), a reclamante estava desempregada na data de distribuição do feito. Ademais, considerando que o contracheque juntado aos autos comprova que ela auferia remuneração inferior a 40% do teto previdenciário, é de se reconhecer sua insuficiência de recurso para arcar com as despesas processuais.

Assim, defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, instituiu, no Processo do Trabalho, os honorários de sucumbência, a serem fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 791-A, inserido na CLT, prevendo, ainda, na hipótese de procedência parcial, honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (parágrafo 3º do dispositivo).

Tendo a presente demanda sido distribuída após o início de vigência da referida lei, a ela se aplicam as novas disposições legais.

Dessa sorte, considerando a simplicidade da causa e sua breve tramitação, arbitro honorários sucumbenciais, em favor do procurador da autora, em 10% sobre o valor apurado em seu favor na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da empregadora (nos termos da OJ 348 da SDI I do TST), a serem pagos pela primeira reclamada reclamada. A segunda reclamada responde subsidiariamente pela verba na hipótese de arcar com a condenação imposta em favor da autora.

Não tendo a autora sucumbido em nenhum pedido, não são devidos honorários



em favor dos procuradores das rés.

III - DISPOSITIVO.

Examinados estes autos de Ação Trabalhista movida por **BERENICE VALAMIEL** em face de **JSR TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.** e **BORA TRANSPORTES LTDA.**, pelas razões de fato e de direito expostas na fundamentação supra, que aderem a este dispositivo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial para condenar a primeira reclamada, **SR TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.**, e a segunda, **BORA TRANSPORTES LTDA.**, essa de forma subsidiária, a pagar à reclamante, no prazo de 08 dias a contar do trânsito em julgado, as seguintes verbas:

a) indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00;

b) pagamento em dobro de sua remuneração, no período compreendido entre a data da dispensa e a prolação da presente sentença.

Defiro o benefício da justiça gratuita à autora.

Condeno a primeira reclamada a pagar, em favor do procurador da autora, honorários sucumbenciais ora fixados em 10% sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença, assim entendido o valor bruto da condenação, desconsiderada a quota previdenciária de responsabilidade da empregadora (OJ 348 da SDI I do TST). A segunda reclamada responde subsidiariamente pela verba na hipótese de arcar com a condenação imposta em favor da autora.

Por ocasião da liquidação da presente sentença deverão ser observados os critérios, bases e parâmetros fixados na fundamentação, que integram o presente dispositivo para todos os fins, inclusive no que toca aos juros de mora, correção monetária e dedução.

Não são devidos recolhimentos previdenciários. Autorizadas eventuais retenções fiscais pelas reclamadas, com comprovação nos autos dos recolhimentos devidos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$540,00, calculadas sobre R\$27.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art.

896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9531ef9855f311d2facdd51d87b0e93250a98a81)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9531ef9855f311d2facdd51d87b0e93250a98a81](https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9531ef9855f311d2facdd51d87b0e93250a98a81)

Extraído em: 02/04/2026 18:59:51.

CONTAGEM/MG, 21 de abril de 2025.

FLAVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS PEDROSA

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/9531ef9855f311d2facdd51d87b0e93250a98a81>

Extraído em: 02/04/2026 18:59:51.